

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2007

Revoga a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

Apensos: PLP-391/2008, PLP-407/2008, PLP-304/2013, PLP-306/2013, PLP-310/2013, PLP-328/2013

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição do nobre Parlamentar José Carlos Machado é o de revogar a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e deu outras providências.

O autor justifica sua proposta demonstrando a desnecessidade da manutenção das contribuições sociais criadas especificamente para pagamento dos complementos decorrentes da obrigação do Fundo para com seus correntistas, visto que o cronograma de pagamentos já foi cumprido e que o Fundo foi devidamente amparado pelos aportes necessários.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apensa à proposição encontram-se os Projetos de Lei Complementar n^{os} 391/2008, 407/2008, 304/2013, 306/2013, 310/2013, e 328/2013.

O Projeto de Lei Complementar n^o 391/2008, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, revoga os arts. 1^o a 3^o da Lei Complementar n^o 110, de 2008.

O Projeto de Lei Complementar n^o 407/2008, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, revoga integralmente tal Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar n^o 304/2013, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, dispõe que a contribuição instituída pela Lei Complementar n^o 110, de 2008, será cobrada até 31 de dezembro de 2013.

O Projeto de Lei Complementar n^o 306/2013, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, dispõe que a contribuição social de que trata o art. 1^o da Lei Complementar n^o 110, de 2008, caberá ao aposentado titular da conta vinculada, o qual poderá levantar o montante relativo à mesma na data de sua aposentadoria.

O Projeto de Lei Complementar n^o 310/2013, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, reduz gradualmente a contribuição instituída pela Lei Complementar n^o 110, de 2008, até sua extinção.

O Projeto de Lei Complementar n^o 328/2013, dispõe que os recursos oriundos da contribuição social instituída pela Lei Complementar n^o 110, de 2008, serão destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

A matéria tramita em regime de Urgência Constitucional, na forma do art. 64, §1^o, da Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, foi um importante instrumento para manter a viabilidade atuarial do FGTS.

Ocorre que as contribuições sociais criadas à época tinham por objetivo exclusivo assegurar aportes ao Fundo para que este pudesse fazer frente aos compromissos decorrentes do acordo feito pela sociedade para o pagamento do passivo originado da má administração dos planos econômicos.

Passados 12 (doze) anos, com o cronograma de pagamento dos complementos muito adiantado e com o agente operador efetuando pagamentos residuais, está demonstrada a desnecessidade de se manter a contribuição social prevista no art. 1º da referida Lei Complementar.

Na qualidade de relator da última proposta ampla de Reforma Tributária, percebemos claramente que nossa sociedade já não suporta a carga tributária vigente, nem tolera a manutenção de tributos criados para atender situações emergenciais que não mais perduram. A contribuição social não pode ser perpetuada sob pena de se estimular destinações diversas aos excessos de arrecadação do Fundo em detrimento dos trabalhadores, que suportam a escassez de empregos, e dos empregadores, que suportam os custos trabalhistas.

A baixa remuneração das contas vinculadas é meio suficiente para garantir as finalidades sociais do FGTS. Não é necessário onerar ainda mais a cadeia produtiva nacional.

Por outro lado, consideramos oportuno que o Governo possa ter um prazo razoável para adequar suas contas e contemplar o programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo em anexo, o qual, em larga medida, baseia-se no Projeto de Lei Complementar n.º 310, de 2013. E PLP 328 de 2013.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 310, de 2013 e do Projeto de Lei Complementar n.º 328, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo, manifestando-nos pela rejeição das demais proposições.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES Nº 310 DE 2013 E Nº 328 DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, afim de fixarv prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa e autorizar créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º A alíquota da contribuição social de que trata o **caput** deste artigo será de:

I – para as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, independente do faturamento anual, fica extinta a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a sanção desta Lei;

II- oito por cento a partir de 1º de janeiro do primeiro ano seguinte a Sanção desta Lei;

III – seis por cento a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente;

IV – quatro por cento a partir de 1º de janeiro do terceiro ano subsequente;

V – dois por cento a partir de 1º de janeiro do quarto ano subsequente;

Art. 2º Fica extinta a contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ao final do quarto ano da sanção desta Lei.

Art. 3º Os recursos oriundos da contribuição social referida no **caput** serão destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 durante o tempo que perdurar as reduções previstas nos incisos II, III, IV e V, do Parágrafo 2º do Art.1º deste Substitutivo.

§ 1º Os trabalhadores demitidos sem justa causa que não tenham sido beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida receberão, por ocasião da sua aposentadoria o valor arrecadado pela contribuição referida no **caput** em sua conta vinculada durante o tempo que perdurar as reduções previstas nos incisos II, III, IV e V, do Parágrafo 2º do Art.1º deste Substitutivo,

§ 2º Ficam isentos de contribuição social referida no **caput** os empregadores domésticos,

Art. 4º Somente poderão fazer jus ao pagamento de que trata o § 1º do art. 3º deste PLP os trabalhadores demitidos a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 5º Revoga-se o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO MABEL
Relator